PUBLICADO DOC 13/09/2012, PÁG 85

PARECER Nº 1461/2012 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0497/2011.

O projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PR) e Netinho de Paula (PC do B), visa dar nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.355/93, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, alterada pela Lei nº 13.715/2004.

De acordo com a propositura fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral.

A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - União Brasileira dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída.

Depreende-se da justificativa do autor que a propositura tem como objetivo ampliar a concessão do beneficio da "meia-entrada" em cinemas, circos, espetáculos teatrais, esportivos, musicais e de lazer aos estudantes, baseado na ideia de que a formação do jovem é mais ampla do que sua simples ida à escola, incluindo também sua participação em atividades que o coloquem em contato com diversos tipos de produções culturais.

Dessa forma, os alunos de cursinho pré-vestibular e de outros cursos livres (como cursos de idiomas e de informática) também devem ser beneficiados com a Lei nº 11.355/93 e ter este direito, pois a busca contínua por novos conhecimentos e aprendizados se faz necessária para competir no mercado de trabalho.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura, nos termos do substitutivo em que ajusta o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa.

A Digníssima Comissão de Educação, Cultura e Esportes, posicionou-se favoravelmente à aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em face do exposto e considerando que o projeto se propõe dar um tratamento isonômico a todos os estudantes de forma a ampliar o beneficio da "meia-entrada" aos estudantes que ainda não possuem esse direito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é favorável à aprovação do projeto nos termos de um novo substitutivo a seguir especificado, em que se ajusta o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retificando a nomenclatura da UBEN – União Brasileira dos Estudantes Nacionais.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÕMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AOPROJETO DE LEI 497/11.

Altera o art. 1º e acrescenta o art. 1º-A a Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo aos estudantes de educação básica (ensinos fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior e seqüências de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso fixado para a venda destinada ao público em geral."

Art. 2º Fica acrescido o artigo 1º-A à Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A comprovação da condição de estudante será feita mediante a exibição de documentos de identificação estudantil expedido pela UNE - União Nacional dos Estudantes; pela UMES/SP - União Municipal dos Estudantes Secundaristas; pela UBEN - União Brasileira dos Estudantes Nacionais ou outra Entidade Estudantil legalmente constituída."

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 12/09/2012.

Antonio Carlos Rodrigues (PR) – Presidente
Ushitaro Kamia (PSD)- Relator
Aurélio Nomura (PSDB)
David Soares (PSD)
Goulart (PSD)
Ricardo Teixeira (PV)
Senival Moura (PT)